



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

#### Decreto-Lei n.º 472/71:

Dá nova redacção ao artigo 1.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 44 133, que regula o desempenho dos lugares de chefe do serviço de saúde da Polícia de Segurança Pública e de oficiais médicos dos Comandos de Lisboa e Porto.

### Ministérios das Finanças e das Comunicações:

#### Portaria n.º 609/71:

Autoriza os Telefones de Lisboa e Porto a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

### Ministério da Marinha:

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de verbas dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público terem o Malawi, a Suazilândia e a Guatemala depositado os seus instrumentos de adesão ao Protocolo da Haia de 1955 modificando a Convenção para a Unificação de Certas Normas Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, concluída em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto-Lei n.º 473/71:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 49 033 (Fundo de Fomento da Habitação).

#### Decreto n.º 474/71:

Introduz alterações ao Decreto n.º 49 034, que promulga o Regulamento do Fundo de Fomento da Habitação.

#### Decreto n.º 475/71:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a elaboração do inventário dos recursos hidráulicos de zonas dos distritos de Bragança e Vila Real.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 476/71:

Introduz aditamentos e alterações, para aplicação na província de Angola, ao Decreto n.º 49 353, que reestrutura a orgânica dos serviços de planeamento das províncias ultramarinas — Revoga, na sua aplicação à província ultramarina de Angola, os artigos 7.º, 8.º, 11.º, 20.º e 21.º do Decreto n.º 49 353.

### 3.º orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1971 da Missão de Estudos Biocientíficos e de Pescas de Moçambique.

### Ministério das Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 477/71:

Regula o regime a que ficam sujeitos os transportes internacionais rodoviários de passageiros ou de mercadorias e, bem assim, os deslocamentos em vazio que impliquem o atravessamento de fronteiras — Revoga o Decreto-Lei n.º 44 781.

#### Declaração:

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico.

### Ministério da Saúde e Assistência:

#### Portaria n.º 610/71:

Toma providências destinadas a regular a transição para o novo regime do internato médico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/71.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

#### Decreto-Lei n.º 472/71

de 6 de Novembro

Usando da Faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 44 133, de 30 de Dezembro de 1961, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os lugares de chefe do serviço de saúde da Polícia de Segurança Pública e de inspector do serviço de saúde dos Comandos de Lisboa, Porto e Coimbra, a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 42 942, de 25 de Abril de 1960, poderão ser desempenhados, em comissão, por oficiais médicos do Exército, do activo ou da reserva, das seguintes patentes:

Chefe do serviço de saúde: tenente-coronel ou coronel;

Inspectores do serviço de saúde de Lisboa, Porto e Coimbra: capitão ou major.

§ único. Os vencimentos destes cargos são os fixados no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 477, de 30 de Dezembro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.*

Promulgado em 27 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

**Portaria n.º 609/71**  
de 6 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Tesouro e das Comunicações e Transportes, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do Estatuto dos Telefones de Lisboa e Porto, anexo ao Decreto-Lei n.º 48 007, de 26 de Outubro de 1967, atendendo ao que foi solicitado por esta empresa, com o acordo dos Correios e Telecomunicações de Portugal, autorizar os mesmos Telefones de Lisboa e Porto a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de 150 000 000\$, pelo prazo de dez anos, amortizável em vinte semestralidades com diferimento de dois anos para início da amortização, e à taxa de juro de 6,5 por cento ao ano, destinado a financiar o seu plano de investimentos do ano em curso e a liquidar o empréstimo de 50 000 000\$ contratado com a referida instituição de crédito em Fevereiro último com o mesmo objectivo. Os encargos deste empréstimo serão suportados pelos Telefones de Lisboa e Porto, por eles respondendo solidariamente as receitas gerais deste organismo e as dos Correios e Telecomunicações de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 007, de 26 de Outubro de 1967.

O Secretário de Estado do Tesouro, *João Luis da Costa André.* — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

**6.ª Repartição da Direcção-Geral  
da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 20 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento vigente deste Ministério:

### CAPÍTULO 3.º

#### Superintendência dos Serviços do Pessoal

##### Oficiais do activo

Artigo 38.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros e além dos quadros» . . . . . — 610 000\$00

Para o n.º 2) «Gratificações»:

Nos termos do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939:

Alínea 2 «Desempenho de funções especiais (n.º 5 do artigo 2.º)» . . . . . + 500 000\$00

Nos termos do Decreto-Lei n.º 37 130, de 4 de Novembro de 1948:

Alínea 4 «Desempenho de funções no Instituto Superior Naval de Guerra (artigo 19.º)» . . . . . + 40 000\$00

Nos termos do Decreto-Lei n.º 45 256, de 21 de Dezembro de 1963:

Alínea 5 «Mergulhadores» . . . . . + 70 000\$00  
+ 610 000\$00

#### Sargentos e praças do activo

Artigo 41.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Vencimentos do pessoal dos quadros e além dos quadros» . . . . . — 750 000\$00

Para o n.º 3) «Gratificações nos termos do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939»:

Alínea 1 «Serviço de imersão (n.º 2.º do artigo 12.º)» . . . . . + 730 000\$00

Alínea 3 «Serviço em estações radiotelegráficas das ilhas adjacentes (n.º 5.º do artigo 12.º)» . . . . . + 20 000\$00

+ 750 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 659/70, de 30 de Dezembro, estas alterações relativas a verbas da classe «Despesas com o pessoal» mereceram despacho de confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento em 21 do mês em curso.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Outubro de 1971. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Polónia em Londres, os países abaixo relacionados depositaram os seus instrumentos de adesão ao Protocolo da Haia de 1955 modificando a Convenção para a Unificação de Certas Normas Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, concluída em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929:

Malawi: depósito em 9 de Junho de 1971; entrada em vigor, em relação a este país, em 7 de Setembro de 1971.

Suazilândia: depósito em 20 de Julho de 1971; entrada em vigor, em relação a este país, em 18 de Outubro de 1971.

Guatemala: depósito em 28 de Julho de 1971; entrada em vigor, em relação a este país, em 26 de Outubro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Outubro de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 473/71**

de 6 de Novembro

Verificando-se a necessidade de dotar o Fundo de Fomento da Habitação, instituído pelo Decreto-Lei n.º 49 033,

de 28 de Maio de 1969, de mais eficazes meios de actualização, de forma a assegurar a realização dos empreendimentos a seu cargo e a oportuna execução da política habitacional do Governo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º, 12.º, 17.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 49 033, de 28 de Maio de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. Constituem atribuições do Fundo o estudo da problemática social da habitação e a realização, no âmbito da competência do Ministério das Obras Públicas, da política habitacional definida pelo Governo.

2. Serão prosseguidas pelo Fundo as atribuições cometidas ao Ministério das Obras Públicas em matéria da habitação e em especial a coordenação do respectivo sector.

3. A intervenção do Estado relativamente ao financiamento do estudo e execução de operações ou trabalhos de urbanização, incluindo a renovação de aglomerados, é prosseguida pelo Fundo nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 576/70 e demais legislação aplicável.

Art. 3.º Para prossecução das suas atribuições, cabe ao Fundo:

- a) Adquirir terrenos para construção;
- b) Urbanizar os terrenos adquiridos nos termos da alínea anterior;
- c) Construir casas para habitação e edifícios de interesse público nos mencionados terrenos e arrendar umas e outras ou fazer a sua atribuição em regime de propriedade resolúvel ou noutros regimes legalmente fixados, sempre que legal ou contratualmente não devam ser arrendados ou atribuídos por outras entidades;
- d) Alienar a quaisquer entidades públicas ou privadas a propriedade ou o mero direito de superfície dos lotes de terreno destinados a habitação ou edifícios ou instalações de interesse público, cuja construção, segundo o plano ou programa aprovado, não compita ao Fundo;
- e) Alienar habitações ou outros edifícios que pertençam ao seu património, em execução dos programas de financiamento aprovados;
- f) Colaborar com quaisquer entidades que, a título permanente ou eventual, se proponham contribuir para a realização dos objectivos do Fundo, designadamente com as câmaras municipais e as Misericórdias;
- g) Exercer a competência legalmente fixada no que se refere às diversas formas de habitação económica, conceder os subsídios a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 645, de 25 de Outubro de 1962, e assistir tecnicamente as câmaras municipais e as federações de municípios no domínio da política habitacional, designadamente para cumprimento do disposto no § 4.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35 611, de 25 de Abril de 1946;
- h) Superintender, nos termos legais, na construção de casas económicas;

- i) Atribuir subsídios de renda de casa, nos termos de regulamento a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 4.º Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, carecerá sempre de autorização do Ministro das Obras Públicas:

- a) A colaboração referida na alínea f) do artigo 3.º, quando solicitado pelas entidades interessadas;
- b) A aprovação de contratos de valor superior a 400 000\$, bem como a realização de despesas superiores a esse montante, que sejam relativas a trabalhos não compreendidos no plano anual de actividades ou que não tenham sido já, por qualquer forma, superiormente autorizadas.

Art. 5.º — 1. As condições em que deverá processar-se a colaboração dos serviços do Ministério com os das câmaras municipais dos concelhos abrangidos pelos planos de construções do Fundo constarão de despacho do Ministro das Obras Públicas.

2. A conservação e limpeza de jardins e espaços públicos e dos arruamentos próprios e de acesso aos agrupamentos de habitações, incluindo os passeios, e das canalizações de esgotos, água e luz ficam a cargo das câmaras municipais.

Art. 6.º — 1. O Fundo submeterá anualmente à aprovação do Ministro das Obras Públicas o seu plano de actividades, incluindo um programa de construção e alienação de lotes de terreno e edifícios, que será elaborado atendendo ao nível social dos previsíveis utentes, onde se indicará o número e tipo de fogos a arrendar ou a distribuir segundo os diversos regimes legais.

2. Do programa de construção constarão obrigatoriamente as importâncias a pagar pelos moradores, tendo em atenção as suas possibilidades económicas, o custo dos fogos e o nível das rendas praticadas na localidade.

3. Sempre que a lei o exija, o plano de actividades referido no n.º 1 será igualmente submetido, na parte correspondente, à aprovação dos Ministros competentes.

Art. 7.º — 1. O número de fogos destinados a alojamento ou realojamento de famílias de modestos recursos, a construir ou a subsidiar nos termos da respectiva legislação especial, constará do plano de actividades a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

2. O Ministro das Obras Públicas fixará anualmente, por portaria, a importância da contribuição do Fundo para a construção das casas referidas no n.º 1.

Art. 8.º — 1. Constituem receitas do Fundo, para os fins dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º deste diploma:

- a) As verbas que lhe forem destinadas pelo Governo, designadamente as provenientes de dotações orçamentais e de participações do Fundo de Desemprego, bem como as do Fundo das Casas Económicas previstas no n.º 2 deste artigo;
- b) As participações das autarquias locais, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e organismos corporativos;
- c) O produto da alienação de lotes urbanizados, bem como de habitações ou edifícios, e ainda quaisquer donativos, heranças ou legados;

- d) Os rendimentos das casas integradas no seu património, já distribuídas ou a distribuir, em regime de arrendamento ou de propriedade resolúvel, bem como a contraprestação por serviços prestados pelo Fundo aos respectivos moradores ou o reembolso por despesas efectuadas;
- e) Os rendimentos dos depósitos em dinheiro feitos por conta do Fundo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, bem como o produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe pertençam;
- f) As importâncias provenientes de empréstimos contraídos.

2. As dotações especiais do Orçamento Geral do Estado e do Fundo de Desemprego referidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 645, de 25 de Outubro de 1962, bem como as importâncias provenientes do Fundo das Casas Económicas referidas no § 3.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35 602, de 17 de Abril de 1946, e no § 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40 246, de 6 de Julho de 1955, passarão a ser inscritas como receitas do Fundo.

3. As comparticipações das entidades referidas na alínea b) do n.º 1 poderão consistir na cedência de terrenos, desde que estes reúnam as condições para a prossecução das finalidades do Fundo.

4. O conselho directivo, no plano a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º, estabelecerá qual a parte das receitas referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 deste artigo e nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, que será afecta aos programas de urbanização a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º deste diploma.

Art. 11.º Além do presidente, constituem o conselho directivo do Fundo:

- a) Um representante do Ministério das Finanças;
- b) Dois representantes do Ministério das Obras Públicas;
- c) Um representante do Ministério das Corporações e Previdência Social;
- d) Um representante da Corporação da Indústria;
- e) Cinco representantes dos municípios;
- f) Dois representantes das entidades privadas cuja acção se enquadre nos objectivos do presente diploma, designados, pelo período de dois anos, pelo Ministro das Obras Públicas;
- g) Um representante das instituições de previdência, designado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 12.º — 1. O conselho administrativo é constituído pelo presidente, por três vogais do conselho directivo, designados para o efeito pelo período de dois anos, e pelos directores dos serviços.

2. As reuniões do conselho administrativo assistirão sempre um delegado do Tribunal de Contas, sem voto.

Art. 17.º — 1. Os membros do conselho directivo, com excepção dos que pertençam ao conselho administrativo, têm direito ao abono de uma senha de presença por cada sessão a que assistirem.

2. Os vogais do conselho administrativo, bem como o representante do Tribunal de Contas, têm direito a uma gratificação mensal a fixar pelo Ministro das Obras Públicas, com o acordo do Ministro das Finanças.

3. Os membros dos conselhos directivo e administrativo, quando tenham de se deslocar no desempenho das suas funções, terão direito ao abono de transporte e ajudas de custo, nos termos da legislação vigente.

Art. 23.º Independentemente de procedimento judicial, poderá o Fundo rescindir os contratos dos arrendatários que, para obtenção ou utilização das respectivas casas, hajam incorrido em qualquer das irregularidades previstas no regulamento do presente diploma.

Art. 2.º O quadro do pessoal do Fundo passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 3.º O lugar de presidente do Fundo será preenchido conforme o disposto na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 498, de 24 de Julho de 1968.

Art. 4.º Para a admissão aos lugares de técnicos será exigível curso superior adequado ou habilitação equivalente.

Art. 5.º — 1. O lugar de tesoureiro será preenchido por escolha do Ministro das Obras Públicas entre os oficiais de secretaria do quadro do Fundo.

2. O tesoureiro terá direito ao abono mensal de 400\$ para falhas e está sujeito a prestação de caução, a fixar por despacho do Ministro das Obras Públicas.

Art. 6.º — 1. O primeiro preenchimento das vagas do quadro aprovado por este diploma poderá ser feito:

- a) De entre funcionários vitalícios e contratados do quadro do Fundo;
- b) De entre pessoal do Fundo que possua as habilitações legais e que à data de entrada em vigor deste diploma, e há mais de um ano, se encontre ao serviço, com boas informações, em regime de contrato.

2. Aplicar-se-á, no restante, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 49 033, de 28 de Maio de 1969.

Art. 7.º — 1. Para preenchimento dos lugares vagos do quadro que não sejam preenchidos ao abrigo do artigo anterior, poderá o Ministro das Obras Públicas autorizar que sejam opositores facultativos nos respectivos concursos de promoção funcionários sem o tempo mínimo de serviço fixado no artigo 2.º do Decreto n.º 27 232, de 23 de Novembro de 1936.

2. O Ministro das Obras Públicas poderá utilizar a mesma faculdade para o preenchimento de quaisquer vagas, sempre que não haja funcionários, em número suficiente, com o tempo mínimo de serviço referido na disposição anterior.

Art. 8.º O presente diploma entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1972, podendo, todavia, ser publicada antes dessa data, mas para produzir efeitos a partir da mesma, a lista a que se refere o artigo 6.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 27 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 473/71 de 6 de Novembro

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
<b>Pessoal dirigente</b>		
1	Presidente . . . . .	B
3	Directores de serviços (a) . . . . .	(b) D
4	Chefes de divisão . . . . .	(c) E
2	Chefes de repartição . . . . .	F
<b>Pessoal técnico</b>		
4	Engenheiros civis-chefes . . . . .	E
6	Engenheiros civis de 1.ª classe . . . . .	F
8	Engenheiros civis de 2.ª classe . . . . .	H
1	Engenheiro geógrafo de 1.ª ou 2.ª classe . . . . .	F-H
3	Arquitectos-chefes . . . . .	E
5	Arquitectos de 1.ª classe . . . . .	F
6	Arquitectos de 2.ª classe . . . . .	H
2	Adjuntos técnicos principais . . . . .	H
2	Técnicos especialistas . . . . .	E
3	Técnicos de 1.ª ou 2.ª classe . . . . .	F-H
3	Adjuntos técnicos de 1.ª classe . . . . .	J
4	Adjuntos técnicos de 2.ª classe . . . . .	K
2	Desenhadores-chefes . . . . .	L
4	Desenhadores de 1.ª classe . . . . .	M
6	Desenhadores de 2.ª classe . . . . .	O
6	Desenhadores de 3.ª classe . . . . .	Q
<b>Pessoal administrativo</b>		
4	Chefes de secção . . . . .	J
1	Tesoureiro de 1.ª classe . . . . .	J
4	Primeiros-oficiais . . . . .	L
6	Segundos-oficiais . . . . .	N
8	Terceiros-oficiais . . . . .	Q
12	Escrivães-dactilógrafos de 1.ª classe . . . . .	S
12	Escrivães-dactilógrafos de 2.ª classe . . . . .	U
1	Telefonista de 1.ª classe . . . . .	U
1	Telefonista de 2.ª classe . . . . .	V
<b>Pessoal auxiliar</b>		
1	Motorista de 2.ª classe . . . . .	U
4	Contínuos de 1.ª classe . . . . .	V
6	Contínuos de 2.ª classe . . . . .	X

(a) Um dos directores de serviços é o director do Gabinete de Estudos e Planeamento.

(b) Tem direito à gratificação mensal de 1000\$.

(c) Tem direito à gratificação mensal de 500\$.

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

**Decreto n.º 474/71**

de 6 de Novembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º e 17.º do Decreto n.º 49 034, de 28 de Maio de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. Ao presidente do Fundo compete:

- Presidir às reuniões dos conselhos directivo e administrativo;
- Dirigir superiormente os serviços do Fundo;
- Autorizar despesas nos termos e até aos limites estabelecidos para os dirigentes dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- Representar o Fundo em juízo e fora dele.

2. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente do Fundo será substituído por um dos directores de serviços designado, para o efeito, pelo Ministro das Obras Públicas.

3. O presidente poderá delegar nos directores de serviços actos da sua competência abrangidos nas alíneas b) e d) do n.º 1.

4. O presidente terá voto de qualidade nas reuniões a que se refere a alínea a) do n.º 1.

Art. 3.º — 1. Além do presidente, constituem o conselho directivo do Fundo:

- Um representante do Ministério das Finanças;
- Dois representantes do Ministério das Obras Públicas;
- Um representante do Ministério das Corporações e Previdência Social;
- Um representante da Corporação da Indústria;
- Cinco representantes dos municípios;
- Dois representantes das entidades privadas cuja acção se enquadre nos objectivos do presente diploma, designados, pelo período de dois anos, pelo Ministro das Obras Públicas;
- Um representante das instituições de previdência, designado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

2. Os representantes dos municípios serão designados por períodos de dois anos em reunião dos representantes das câmaras municipais na Câmara Corporativa, especialmente convocados para o efeito pelo Ministro das Obras Públicas.

3. Na designação mencionada no n.º 2 deverá ter-se em atenção a necessidade de assegurar uma representação equilibrada das várias regiões do País e dos municípios urbanos e rurais.

4. Os directores de serviços assistirão às reuniões do conselho directivo, sem voto, sempre que convocados pelo respectivo presidente.

Art. 5.º — 1. O conselho administrativo é constituído pelo presidente do Fundo, por três vogais designados nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo anterior e pelos directores dos serviços.

2. O conselho administrativo reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente.

3. As reuniões do conselho administrativo assistirá sempre um delegado do Tribunal de Contas, sem voto.

Art. 8.º — 1. O Fundo disporá dos seguintes serviços técnicos e administrativos, directamente subordinados ao presidente:

- Gabinete de Estudos e Planeamento;
- Direcção dos Serviços de Projectos, compreendendo:
  - Divisão de Edifícios;
  - Divisão Técnica Geral;
  - Secção de Expediente Técnico.
- Direcção dos Serviços de Obras, compreendendo:
  - Divisão de Construção;
  - Divisão de Conservação;
  - Secção de Expediente Técnico.

- d) Repartição de Património e Contencioso;
- e) Repartição Administrativa, compreendendo uma secção de contabilidade e tesouraria e uma secção de expediente geral e pessoal;
- f) Direcções de Habitação do Norte, do Centro, de Lisboa e do Sul, com sedes, respectivamente, no Porto, em Coimbra, em Lisboa e em Évora.

2. O Ministro das Obras Públicas determinará, por despacho, os distritos abrangidos por cada direcção.

Art. 9.º Aos directores de serviços compete dirigir os respectivos serviços em conformidade com as determinações do presidente e exercer a competência que por este lhes seja delegada.

Art. 17.º — 1. Será excluído do concurso, sem prejuízo de procedimento judicial, o candidato que fraudulentamente:

- a) Preste declarações falsas, incompletas ou inexactas;
- b) Não haja comunicado as alterações previstas no n.º 3 do artigo 22.º;
- c) Use de qualquer outro meio doloso para obter casa.

2. A todo o tempo poderá o Fundo rescindir o contrato, se se provar que, após a atribuição ou utilização da casa, o arrendatário incorreu em qualquer das irregularidades referidas no número anterior.

*Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 28 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

#### Decreto n.º 475/71

de 6 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a elaboração do inventário dos recursos hidráulicos de zonas dos distritos de Bragança e Vila Real, pela importância de 4 800 000\$, que poderá elevar-se a 5 280 000\$, no caso de haver que suportar encargos provenientes das garantias de preços, nos termos das cláusulas contratuais.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1971 — 750 000\$.

Em 1972 — 2 250 000\$.

Em 1973 — 1 100 000\$.

Em 1974 — 600 000\$.

Em 1975 — 580 000\$.

2. As importâncias a despendem em cada ano acrescem os saldos apurados nos anos anteriores.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 21 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

#### Gabinete de Planeamento e Integração Económica

#### Decreto n.º 476/71

de 6 de Novembro

A experiência colhida na vigência do Decreto n.º 49 353, de 3 de Novembro de 1969, que reestruturou a orgânica dos serviços de planeamento das províncias ultramarinas, vem evidenciando, no que se refere a Angola, a necessidade de regular alguns aspectos não considerados naquele diploma e de eliminar insuficiências assinaladas no quadro dos respectivos serviços.

Nestes termos, e mantendo-se o referido Decreto n.º 49 353 como diploma fundamental da orgânica de planeamento da província:

Por proposta do governador-geral de Angola;

Considerando o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No Decreto n.º 49 353, de 3 de Novembro de 1969, são introduzidos, para aplicação na província de Angola, os aditamentos e alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º — 1. As sessões da Comissão Técnica de Planeamento e Integração Económica poderão, consoante a natureza dos assuntos a tratar, ser plenárias ou restritas.

2. Para as sessões restritas serão enviadas as ordens do dia a todos os membros da Comissão, com a indicação daqueles cuja presença se considere necessária.

Art. 3.º Os Serviços de Planeamento e Integração Económica passam a estar representados pelo director ou pelos inspectores provinciais nos conselhos de administração e conselhos gerais dos organismos de coordenação económica, serviços autónomos que recebam participações de planos de fomento e fundos em relação aos quais seja, por despacho do governador-geral, considerado conveniente assegurar a representação daqueles serviços.

Art. 4.º — 1. No Conselho Coordenador de Planeamento e Integração Económica os bancos de investimentos estarão representados por um vogal.

2. Os grémios e os sindicatos estarão representados no referido Conselho por três vogais.

Art. 5.º Os Serviços de Planeamento e Integração Económica passam a ter o pessoal constante do mapa I anexo ao presente diploma.

Art. 6.º O director dos Serviços de Planeamento e Integração Económica poderá delegar no director-adjunto a representação dos mesmos Serviços, excepto para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto n.º 49 353, de 3 de Novembro de 1969, e sem prejuízo do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 8.º do presente diploma.

Art. 7.º O director-adjunto substituirá o director dos Serviços nas suas faltas e impedimentos.

Art. 8.º Aos inspectores provinciais de planeamento e integração económica incumbe, em especial, sem prejuízo do disposto no Diploma Legislativo Ministerial n.º 10, publicado em 19 de Dezembro de 1965:

- a) Elaborar os estudos, relatórios, pareceres e outros trabalhos que superiormente lhes sejam determinados;
- b) Realizar, em cumprimento de determinação superior, as inspecções necessárias ao eficiente acompanhamento da execução financeira e material dos planos de desenvolvimento global e regional;
- c) Representar, por despacho do governador-geral, os Serviços de Planeamento e Integração Económica nos conselhos ou comissões de outros serviços, em organismos de outras secretarias provinciais ou em instituições em que tenha ou venha a ter assento o director dos Serviços de Planeamento e Integração Económica;
- d) Representar, por despacho do governador-geral, nos conselhos a que se refere o artigo 3.º do presente diploma os Serviços de Planeamento e Integração Económica.

Art. 9.º O provimento dos cargos previstos no mapa a que se refere o artigo 5.º do presente diploma será feito por nomeação, em comissão, ou por contrato, nos termos seguintes:

- a) Os cargos de director e director-adjunto serão providos por nomeação, em comissão, pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do governador-geral ou ouvido este, de entre licenciados com um curso superior adequado às respectivas funções e cuja especialização e *curriculum* o justifiquem;
- b) Os cargos de inspectores provinciais serão providos pelo Ministro do Ultramar, por nomeação ou em comissão, sob proposta do governador-geral ou ouvido este, de entre licenciados com um curso superior adequado às respectivas funções e cuja especialização e *curriculum* o justifiquem;
- c) Os cargos de técnicos-directores serão providos pelo Ministro do Ultramar, por nomeação, sob proposta do governador-geral ou ouvido este, de entre licenciados com um curso superior adequado às respectivas funções e cuja especialização e *curriculum* o justifiquem;
- d) Os cargos de pessoal técnico de formação universitária serão providos pelo Ministro do Ultramar, por nomeação, sob proposta do governador-geral ou ouvido este, de entre licenciados com um curso superior adequado;
- e) O cargo de chefe da Repartição Administrativa será provido pelo Ministro do Ultramar, por nomea-

ção, sob proposta do governador-geral ou ouvido este, de entre diplomados com um curso superior adequado;

- f) O cargo de adjunto documentalista será provido pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do governador-geral ou ouvido este, de entre indivíduos tendo como habilitações mínimas o 3.º ciclo dos liceus ou equivalente e conhecimentos especializados de francês, inglês ou alemão;
- g) Os cargos de assistentes técnicos de 1.ª e de 2.ª classes serão providos por escolha do Ministro do Ultramar, sob proposta do governador-geral ou ouvido este, de entre indivíduos que possuam como habilitações mínimas um curso médio ou que exerçam já funções de assistente técnico noutros organismos da província;
- h) O cargo de adjunto do chefe da Repartição Administrativa será provido pelo Ministro do Ultramar, por nomeação, sob proposta do governador-geral ou ouvido este, por escolha entre os chefes de secção dos respectivos serviços;
- i) O cargo de assistente técnico desenhador será provido pelo Ministro do Ultramar, por nomeação, precedida de concurso de provas práticas;
- j) O cargo de auxiliar documentalista de 1.ª classe será provido pelo Ministro do Ultramar, por nomeação, precedida de concurso de provas práticas entre auxiliares documentalistas de 2.ª classe com três anos de bom e efectivo serviço e indivíduos que possuam o 3.º ciclo liceal ou habilitação equivalente e conhecimentos especializados de francês, inglês ou alemão;
- l) Os cargos de inquiridor-chefe serão providos pelo Ministro do Ultramar, por nomeação, precedida de concurso entre indivíduos com o 3.º ciclo liceal ou habilitação equivalente;
- m) Os cargos de chefe de secção serão providos pelo Ministro do Ultramar, por nomeação, precedida de concurso de provas práticas entre os primeiros oficiais dos respectivos serviços com três anos de bom e efectivo serviço na categoria, podendo o governador-geral, quando houver conveniência para os serviços, autorizar a admissão ao concurso de primeiros-oficiais de outros serviços públicos da província, nas mesmas condições;
- n) O provimento dos restantes lugares far-se-á de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 10.º Ao Pessoal dos Serviços de Planeamento e Integração Económica a que se refere o mapa II anexo ao presente diploma serão atribuídas as gratificações mensais nele fixadas.

Art. 11.º — 1. Por despacho do governador-geral será atribuído o subsídio diário de 50\$ a 230\$ aos funcionários dos Serviços de Planeamento e Integração Económica a quem seja imposto o regime de ocupação exclusiva.

2. O subsídio diário referido no n.º 1 deste artigo será acumulável com quaisquer outros abonos e gratificações.

Art. 12.º Aos funcionários e demais servidores dos Serviços de Planeamento e Integração Económica que tenham demonstrado especial zelo, competência e eficiência no desempenho das suas funções poderão ser atribuídos, por despacho do governador-geral, prémios pecuniários.

Art. 13.º O pessoal do actual quadro dos Serviços de Planeamento e Integração Económica transita, indepen-

dentemente de visto e posse e de quaisquer outras formalidades, para os lugares a que se refere o mapa I anexo ao presente diploma, pela seguinte forma:

- a) Para o cargo de chefe da Repartição Administrativa, o actual chefe de secretaria;
- b) Para o cargo de adjunto do chefe da Repartição Administrativa, o actual chefe de secção com mais tempo de serviço na categoria;
- c) Para os cargos de terceiros-oficiais, os actuais aspirantes;
- d) Para os cargos de escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, os actuais dactilógrafos;
- e) Para os cargos de motoristas, os actuais condutores de automóveis;
- f) Para o cargo de contínuo de 1.ª classe, o actual chefe de contínuos;
- g) Para os cargos de contínuos de 2.ª classe, os actuais contínuos;
- h) Para lugares de idêntica categoria e designação, o restante pessoal.

Art. 14.º O primeiro provimento do cargo de assistente técnico desenhador poderá ser efectuado por escolha do Ministro do Ultramar, mediante proposta do governador-geral, de entre indivíduos com a habilitação mínima do 1.º ciclo liceal ou equivalente, três anos de efectivo serviço como desenhador e cujo *curriculum* o justifique.

Art. 15.º O primeiro provimento do lugar de chefe de secção e dos lugares do quadro privativo dos Serviços de Planeamento e Integração Económica que se encontrem vagos após a transição prevista no artigo 13.º deste diploma poderá ser feito com dispensa do tempo de serviço, mediante concurso.

Art. 16.º Serão fixadas em diploma provincial as condições em que, mediante concurso e independentemente do limite de idade e das habilitações exigíveis para os cargos a prover, poderão ingressar no quadro privativo dos Serviços de Planeamento e Integração Económica os indivíduos que, na data da publicação do presente diploma, neles se encontrem a prestar serviço, por contrato no regime de prestação de serviços e por assalariamento eventual.

Art. 17.º Fica o governador-geral de Angola autorizado a abrir os créditos necessários à execução deste diploma, podendo, entretanto, os encargos dele resultantes ser suportados pelas disponibilidades da verba de «Pessoal dos quadros aprovados por lei» atribuída no orçamento geral vigente da província aos Serviços de Planeamento e Integração Económica.

Art. 18.º Ficam revogados na sua aplicação à província ultramarina de Angola os artigos 7.º, 8.º, 11.º, 20.º e 21.º do Decreto n.º 49 353, de 3 de Novembro de 1969.

Art. 19.º As dúvidas que surgirem na aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 20.º O presente diploma entra imediatamente em vigor em Angola.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 28 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — J. da Silva Cunha.

MAPA I

Categorias	Pessoal — Cargos	Número do lugares
<b>Direcção e chefia:</b>		
D	Director . . . . .	1
D	Inspectores provinciais . . . . .	2
D	Director-adjunto . . . . .	1
D	Técnicos-directores . . . . .	3
<b>Técnico de formação universitária:</b>		
E	Especialistas . . . . .	12
F	Técnicos de 1.ª classe . . . . .	10
F	Técnico documentalista-chefe . . . . .	1
<b>Técnico de formação média:</b>		
G	Adjunto documentalista . . . . .	1
G	Assistentes técnicos de 1.ª classe . . . . .	3
I	Assistentes técnicos de 2.ª classe . . . . .	3
<b>Técnico auxiliar:</b>		
J	Assistente técnico desenhador . . . . .	1
J	Auxiliar documentalista de 1.ª classe . . . . .	1
J	Inquiridores-chefes . . . . .	4
N	Auxiliares documentalistas de 2.ª classe . . . . .	4
N	Inquiridores de 1.ª classe . . . . .	5
N	Desenhador . . . . .	1
O	Inquiridores de 2.ª classe . . . . .	6
<b>Administrativo:</b>		
F	Chefe da Repartição Administrativa . . . . .	1
I	Adjunto do Chefe da Repartição Administrativa . . . . .	1
J	Chefes de secção . . . . .	2
L	Primeiros-oficiais . . . . .	4
N	Segundos-oficiais . . . . .	6
Q	Terceiros-oficiais . . . . .	13
S	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe . . . . .	3
U	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe . . . . .	10
<b>Serviços gerais:</b>		
R/S/T	Motoristas . . . . .	4
U	Telefonista . . . . .	1
V	Contínuo de 1.ª classe . . . . .	1
X	Contínuos de 2.ª classe . . . . .	2
Z	Serventes . . . . .	4

MAPA II

Funções	Gratificação mensal
Director . . . . .	2 500\$00
Inspectores provinciais . . . . .	2 500\$00
Director-adjunto . . . . .	2 500\$00
Técnicos-directores . . . . .	2 500\$00
Especialistas . . . . .	2 000\$00
Técnicos de 1.ª classe . . . . .	1 500\$00
Técnico documentalista-chefe . . . . .	1 500\$00
Chefe da Repartição Administrativa . . . . .	1 500\$00
Adjunto documentalista . . . . .	1 000\$00
Assistentes técnicos de 1.ª e 2.ª classes . . . . .	1 000\$00
Assistente técnico desenhador . . . . .	1 000\$00
Auxiliares documentalistas de 1.ª e de 2.ª classes . . . . .	1 000\$00
Inquiridores-chefes e inquiridores de 1.ª e de 2.ª classes . . . . .	1 000\$00
Desenhador . . . . .	1 000\$00
Adjunto do chefe da Repartição Administrativa . . . . .	750\$00
Chefes de secção . . . . .	500\$00

O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

## Junta de Investigações do Ultramar

## Comissão Executiva

## Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique

## 3.º orçamento suplementar de receita e despesa para 1971

## Receita

## CAPÍTULO UNICO

Artigo único «Dotação em conta do reforço concedido pela Portaria n.º 502/71, de 14 de Setembro, à verba do capítulo 12.º, artigo 2907.º, n.º 10, alínea c), da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Moçambique para execução do III Plano de Fomento — Empreendimento 'Estudos de Biologia Piscatória e Pesca Experimental'» . . . . . 951 557\$60

## Despesa

## CAPÍTULO UNICO

Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . . 951 557\$60

Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique, 1 de Outubro de 1971. — O Chefe da Missão, *A. Martins Mendes*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 12 de Outubro de 1971. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida*.

Aprovado. — Em 15 de Outubro de 1971. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

## Gabinete do Ministro

## Decreto-Lei n.º 477/71

de 6 de Novembro

1. No ordenamento jurídico da actividade de transportes no nosso país avulta, como lacuna cuja importância cada vez mais se faz sentir, a ausência de tratamento dos transportes rodoviários internacionais.

Com efeito, salvo algumas providências parcelares e avulsas — como foi o caso do Decreto-Lei n.º 44 781, de 7 de Dezembro de 1962, que regulou as condições de circulação no País de autocarros de matrícula estrangeira —, este sector da actividade de transporte rodoviário vem-se desenvolvendo em completo vazio legal, pois nem a Lei n.º 2008 nem os diplomas que deram execução ao seu quadro básico de coordenação rodoviária estabelecem regime aplicável a outros transportes por estrada que não os confinados aos limites do território nacional.

2. Esta carência normativa constitui já um estrangulamento institucional à participação dos transportadores portugueses no mercado respectivo, em termos adequados aos tráfegos internacionais de passageiros e mercadorias de e para Portugal.

Na verdade, o incremento das relações de troca internacionais resultante da participação do nosso país no movimento de integração económica europeia deverá repercutir-se, em razão tão directa quanto possível, na prestação de serviços de transporte pelas empresas nacionais. Caso contrário, assistir-se-ia a uma importação desses serviços, que seria estiolante das possibilidades de desenvolvimento do sector do transporte público rodoviário, carecido a vários títulos dos benefícios inerentes a essa nova dimensão espacial, para além do inerente prejuízo resultante para a nossa balança de pagamentos.

Deseja-se, por outro lado, evitar que se repercutam neste campo as deficiências de estrutura do mercado interno, caracterizado por um quadro empresarial extremamente atomizado.

Há, assim, que orientar o dispositivo legal e regulamentar no sentido de um condicionamento exigente do acesso ao mercado por parte dos transportadores nacionais, por forma que garanta a sua idoneidade profissional, financeira e técnica, bem como a sua cooperação com os objectivos da política sectorial definida pelo Governo, a par das vantagens atribuídas geralmente às maiores dimensões empresariais; capacidade de organização económica, financeira e empresarial; economias de escala; bons equipamentos e sua mais racional utilização; pessoal mais qualificado; melhor qualidade dos serviços prestados; agressividade na concorrência, etc.

3. A regulamentação, cujo quadro fundamental se estabelece, afigura-se ainda indispensável como instrumento de organização e harmonização do mercado dos transportes internacionais rodoviários, avultando, a este propósito, a definição de normas condicionantes da penetração no País dos veículos dos transportadores estrangeiros, já que estes, possuidores, em geral, da capacidade, organização e experiência superiores às das empresas nacionais, poderiam vir a cercear quase completamente a possibilidade de participação destas na satisfação da procura de transportes por estrada de e para Portugal.

4. Finalmente, justifica o preenchimento da lacuna referida o facto de, a partir do ano transacto, ter tido início a celebração, pelo Governo Português, de acordos bilaterais sobre transportes rodoviários internacionais. Foram já negociados acordos desse tipo com os Governos da França, da Espanha e da Holanda, estando já em vigor os dois primeiros.

A experiência colhida na negociação de tais acordos permite concluir que as oportunidades deles decorrentes, em termos paritários, para os transportadores das partes contratantes, a não serem aproveitadas pelas empresas portuguesas, agravarão decisivamente a sua posição concorrencial, hoje em dia já não muito favorável.

Aliás, os acordos são omissos quanto a numerosos aspectos, que confiam à regulamentação interna das partes contratantes, ocorrendo assim o estabelecimento dessa base normativa interna que constituirá indispensável suporte da aplicação do regime acordado.

E, como é evidente, será o regime agora basicamente definido que norteará as relações de transporte internacional rodoviário, por parte do nosso país, com todos os Estados com os quais não tenha sido estabelecido um acordo bilateral.

5. De toda esta motivação resulta a necessidade de definir um regime adequado ao desenvolvimento dos trans-

portes internacionais rodoviários de e para Portugal, de que agora se traçam as bases, remetendo para regulamentação a sua necessária especificação.

No presente diploma, contudo, recebem tratamento com certa cópia de pormenores dois aspectos estruturais desse regime: o do acesso ao mercado por parte dos transportadores portugueses e o da tributação específica deste sector da actividade de transporte rodoviário.

6. Como condição primeira do acesso ao mercado por transportadores domiciliados em Portugal, estabelece-se a exigência de que eles constituam empresas nacionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965. Pretende-se, por esta forma, evitar que sejam cerceadas as possibilidades concorrenciais dos transportadores portugueses no campo dos transportes internacionais, o que poderia ser um facto se a qualquer empresa estrangeira fosse admitido estabelecer-se em Portugal.

Na verdade, o regime geral da nossa lei comercial apenas exige a constituição e domicílio em Portugal das empresas, para admitir que desenvolvam a sua actividade no nosso país. Torna-se, assim, necessário assegurar uma participação de pelo menos 50 por cento do capital português nas sociedades que se venham a constituir como transportadores residentes. Daí a remissão para o regime de nacionalização dos capitais, constante do diploma citado.

Este princípio só não se aplica às empresas exploradoras de transportes turísticos, uma vez que, sendo a exploração destes transportes reservada às agências de viagens, se devolve à legislação própria destas empresas o encargo de definir as condições de acesso à profissão respectiva.

Em segunda linha de condicionamento do acesso ao mercado estabelecem-se diferentes exigências para os transportes de passageiros e os de mercadorias.

Quanto aos transportes de passageiros (não turísticos), reserva-se aos concessionários de transportes colectivos internos a possibilidade de o explorarem, em regra pela participação em empresas regionais constituídas para o efeito, com a só excepção dos transportes fronteiriços, a cuja exploração aqueles concessionários poderão aceder directamente.

Quanto aos transportes de mercadorias, abre-se uma dupla possibilidade quanto à sua exploração: ou por empresas que já explorem transportes internos em regime de aluguer (isoladas ou ao abrigo de acordos de exploração conjunta); ou por empresas constituídas expressamente para o efeito, desde que nelas participem transportadores internos.

Admite-se, desta forma, que outras entidades tragam à organização do mercado da oferta de serviços de transporte internacional de mercadorias a sua capacidade financeira e, eventualmente, os seus conhecimentos de ramos da actividade económica ligados à de transportes internacionais, mormente pelas ligações internacionais já adquiridas. De outra parte, à classe transportadora fica assegurada a sua participação em todas as unidades empresariais votadas à realização de transportes internacionais, que recolherão os benefícios da experiência por ela adquirida no mercado de transportes internos.

7. Merece especial referência, pela originalidade de que se reveste, a solução de atribuir, em primeira linha, a exploração dos transportes de passageiros a empresas de âmbito regional, concebidas como sociedades anónimas

ou por quotas em que apenas poderão participar concessionários de transportes rodoviários internos colectivos de passageiros.

Não foi sem cuidadosa ponderação das vantagens e inconvenientes de outras possíveis soluções que por esta se optou.

Na realidade, tendo em vista, por um lado, o carácter fluante da procura de transporte internacional de passageiros e, por outro, a previsibilidade do estabelecimento de esquemas de colaboração internacional, a nível de empresas, surge como evidente a necessidade de garantia que as empresas nacionais que venham a assegurar aquele tipo de transporte disponham: de um grau de dimensão económica que lhes permita um razoável lançamento inicial e uma subsistência frutuosa no mercado; e de um conjunto de qualificações subjectivas que garantam uma actuação prestigiosa para o País e eficaz colaboração com as autoridades sectoriais.

Ora, a ponderação das várias soluções possíveis, com vista à prossecução do objectivo acabado de referir, determinou duas opções básicas, a saber:

a) Em primeiro lugar, houve que escolher entre a selecção de uma ou várias empresas de entre as concessionárias de transportes colectivos internos e a criação, através da concentração dos concessionários existentes, de novas empresas de dimensão adequada.

A primeira solução, embora simples e praticável do ponto de vista administrativo, revestia-se de vários inconvenientes: seria difícil encontrar uma ou várias empresas que, por si sós, reunissem as qualificações dimensionais necessárias; afastar-se-ia a grande massa das empresas existentes, tornando-se melindrosa tarefa a selecção das mais idóneas, pela necessidade de estabelecer critérios sempre discutíveis, e com inevitáveis descontentamentos; acima de tudo, perder-se-ia uma excelente oportunidade para fomentar a concentração empresarial.

Esta a grande vantagem da segunda solução, que, conjuntamente com o carácter não discriminatório que reveste e a garantia da criação de substratos empresariais dimensionalmente qualificados, determinou a sua eleição;

b) Em segundo lugar, houve que optar entre: a constituição de uma única empresa, que exploraria todos os transportes internacionais de passageiros atribuídos a transportadores portugueses, e a constituição de várias empresas, segundo regiões do território nacional predefinidas com base em afinidades geo-económicas e equilibrada repartição dos tráfegos internacionais e dos meios internamente afectos ao transporte de passageiros em veículos pesados.

A constituição de uma única empresa conduziria à máxima concentração possível dos meios nacionais afectos ao transporte colectivo de passageiros, daria máximo poder ao diálogo internacional da empresa e facilitaria à Administração o *contrôle* da sua actividade.

Apresentaria, porém, múltiplos inconvenientes, entre os quais avultam: a perda de um factor importante de promoção da concentração empresarial quanto aos transportes internos (para a qual o III Plano de Fomento e os artigos 90.º e 91.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, na redacção dada pelo Decreto n.º 59/71, de 2 de Março, definem uma orientação regionalizadora); a maior dificuldade de aglutinação das empresas concessionárias internas; a abdicação de um certo estímulo concorrencial resultante da existência de vários operadores; a falta de sensibilidade que certamente o operador único revelaria quanto aos interesses de certas regiões, no que se refere à promoção das linhas de tráfego nelas suscitadas.

Os inconvenientes da empresa única não existem nas empresas de âmbito regional, muito embora estas apresentem também os seus inconvenientes, que se julgam de atenuar por uma actuação ponderada da Administração e pelo estabelecimento de fórmulas de cooperação entre elas: a dificuldade da divisão do território em regiões; o possível desequilíbrio entre as perspectivas económicas das várias empresas, mercê da desigualdade de tráfegos potenciais das várias regiões; a possibilidade de duplicação de serviços, como consequente subaproveitamento das capacidades de transporte oferecidas.

Mas tais aspectos negativos não são de molde a fazer esquecer as importantes vantagens da mesma solução, que decisivamente motivaram que por ela se optasse: satisfação do objectivo da concentração em termos moderados, por aglutinação das empresas existentes segundo afinidades regionais, o que reduzirá factores de atrito; conservação dos estímulos concorrenciais; contribuição para a desconcentração dos fluxos de passageiros e para a promoção dos eixos de tráfego regionais; e estímulo para a concretização do esquema de regionalização dos transportes internos, tendencialmente previsto nos artigos 90.º e 91.º do Regulamento de Transportes em Automóveis.

Quando ao conceito de regionalização, acrescente-se ainda que ele tem vindo a ser propugnado, no âmbito da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes, para os transportes regulares de passageiros. A sua consagração não significa, de modo nenhum, o levantar adentro do território nacional de quaisquer barreiras que entrem o desenvolvimento dos transportes: as regiões não representam mais do que um elemento de base para a constituição das empresas que deverão assegurar, no desenvolvimento da sua actividade, a cobertura de todo o País.

O êxito ou fracasso da experiência assim lançada depende, em grande parte, do dinamismo e do sentido de colaboração dos empresários, desejando-se que a curto prazo se constituam as empresas de âmbito regional, atentas as vantagens que daí resultarão para os transportadores internos nelas participantes.

8. No domínio da fiscalidade específica dos transportes, impunha-se sobretudo pôr termo à situação de desfavor em que se encontravam os transportadores portugueses, que não beneficiavam de qualquer redução fiscal conferida pela nossa Administração quando efectuassem transportes no estrangeiro, ao passo que são geralmente tributados nos outros países. Em contrapartida, os transportadores estrangeiros, além de provavelmente beneficiarem de regimes de favor concedidos pelos respectivos países, não são onerados com quaisquer impostos pelos transportes que efectuam em território nacional.

Daí que, na linha de consagração do princípio da territorialidade geralmente adoptado por outros países, se institua agora um regime fiscal para os transportadores estrangeiros, decalcado no aplicável aos portugueses, e na medida da duração da sua estada em território nacional.

No entanto, por razões de praticabilidade administrativa, não foi desde já possível dar consagração integral ao mesmo princípio, no sentido da total exoneração dos transportadores nacionais dos impostos internos que os oneram, na proporção da estada dos seus veículos em território estrangeiro. Consagra-se, porém, uma isenção de 50 por cento quanto aos impostos incidentes sobre os veículos que tais transportadores possuam exclusivamente licenciados para transportes internacionais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## I — Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. Os transportes internacionais rodoviários ficam sujeitos ao regime instituído por este diploma, destinado a vigorar no espaço metropolitano continental.

2. Consideram-se transportes internacionais os que, implicando atravessamento de fronteiras, se desenvolvam parcialmente em território português.

3. O disposto neste diploma e seus regulamentos aplicar-se-á sem prejuízo das convenções internacionais subscritas pelo Governo Português.

Art. 2.º — 1. O regime do presente diploma aplicar-se-á apenas:

- a) Aos transportes de passageiros efectuados em veículos especialmente adaptados ao deslocamento de pessoas e que comportem, além do lugar do condutor, um mínimo de oito lugares sentados;
- b) Aos transportes de mercadorias efectuados em veículos especialmente adaptados ao deslocamento de quaisquer espécies físicas, com exclusão das pessoas, e cujo peso máximo autorizado exceda 3500 kg;
- c) Aos deslocamentos em vazio dos veículos referidos nas alíneas anteriores que, implicando atravessamento de fronteiras, sejam efectuados com vista à realização de um dos transportes definidos no artigo anterior ou dele resultem.

2. Aplicar-se-á supletivamente aos transportes referidos no número anterior a regulamentação dos transportes internos em tudo o que se harmonize com o disposto no presente diploma e seus regulamentos.

Art. 3.º — 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, serão fixadas em decreto do Ministro das Comunicações as normas a que ficarão sujeitos os transportes internacionais rodoviários, no tocante ao acesso, organização e harmonização do mercado respectivo.

2. As normas a que se refere o número anterior tomarão em linha de conta a necessidade de desenvolver a capacidade e organização dos transportadores rodoviários portugueses no tocante à realização de transportes internacionais, tendo em vista o progressivo incremento das relações económicas com os demais países europeus e o estabelecimento de uma adequada coordenação de transportes.

Art. 4.º — 1. Os transportes internacionais classificar-se-ão em públicos e particulares, em termos análogos aos definidos na legislação vigente para os transportes internos.

2. Em regulamento definir-se-ão com precisão, para efeitos da instituição do regime jurídico mais adequado às respectivas características:

- a) Os transportes fronteiriços e para zonas fronteiriças;
- b) Os transportes em trânsito pelo território nacional;
- c) Os transportes concorrentes ao caminho de ferro;
- d) Os transportes de passageiros turísticos e não turísticos;
- e) Os transportes de passageiros regulares e ocasionais;
- f) Os transportes de mercadorias de curta e longa distância.

3. Distinguir-se-ão, para efeitos de tratamento regulamentar, os transportes efectuados por empresas domiciliadas em Portugal, com veículos de matrícula nacional, dos efectuados por empresas domiciliadas em países estrangeiros, com veículos aí matriculados, tendo em vista acautelar os legítimos interesses das primeiras e garantir a igualdade de tratamento relativamente às segundas.

4. As empresas referidas no número anterior denominar-se-ão, genérica e respectivamente, de transportadores residentes e transportadores não residentes.

5. Com excepção dos transportes turísticos, só poderão explorar transportes públicos internacionais os transportadores residentes que constituam empresas nacionais, nos termos definidos pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965.

Art. 5.º — 1. Os transportes regulares de passageiros não turísticos, quando explorados por transportadores residentes, serão objecto de concessão de serviço público, a outorgar pelo Ministro das Comunicações.

2. Cada concessão terá como objecto a exploração de determinada linha de transporte regular internacional, definida no acto de outorga da concessão.

3. A concessão será outorgada por despacho do Ministro das Comunicações, o qual aprovará o caderno de encargos de que deverão constar as respectivas condições de exploração.

4. As linhas de transporte a que se refere o n.º 2 do presente artigo serão exploradas por empresas de âmbito regional, que revestirão a forma de sociedade anónima ou por quotas, constituída exclusivamente por todos os concessionários de transportes colectivos rodoviários internos que, desenvolvendo a sua actividade na região, nela desejem participar.

5. Em cada região será reconhecida, para este efeito, uma única sociedade, a qual deverá concentrar empresas que, conjuntamente, explorem no mínimo 50 por cento dos quilómetros da rede de transportes colectivos internos concedidos na região.

Art. 6.º Exceptuam-se do disposto no n.º 4 do artigo anterior os transportes regulares fronteiriços, que serão em regra explorados por concessionários de transportes colectivos rodoviários internos de passageiros e, supletivamente, pelas empresas referidas no mesmo número.

Art. 7.º As condições de exploração dos transportes referidos nos artigos 5.º e 6.º, quando classificados de concorrentes ao caminho de ferro, deverão ser objecto de acordos a celebrar entre as entidades que os explorem e a concessionária da rede ferroviária nacional, sujeitos a homologação do Ministro das Comunicações, o qual poderá, na falta de acordo ou quando ele não for homologado, definir por despacho tais condições.

Art. 8.º Os transportes turísticos internacionais atribuídos a transportadores residentes só poderão ser explorados pelas agências de viagens, isoladamente ou em colaboração com empresas transportadoras, nos termos a definir em regulamento.

Art. 9.º — 1. O acesso ao mercado dos transportes internacionais públicos de mercadorias por transportadores residentes depende de licença a conceder pelo Ministro das Comunicações.

2. As licenças serão atribuídas a industriais de transportes internos de mercadorias em regime de aluguer de comprovada idoneidade, ou a empresas especialmente constituídas para o efeito, desde que nelas participem os referidos industriais.

3. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os transportes fronteiriços, que poderão ser efectuados por empresas pro-

prietárias de veículos licenciados para transportes internos de aluguer de mercadorias em áreas circulares cujo raio permita atingir a fronteira.

4. Serão objecto de licenciamento especial os veículos a utilizar na realização dos transportes referidos no n.º 1 pelos transportadores mencionados no n.º 2, podendo em regulamento ser condicionada a outorga de tais licenças, nomeadamente com vista à limitação quantitativa da capacidade de transporte do parque de veículos.

Art. 10.º A realização de transportes internacionais particulares de mercadorias carece de autorização prévia.

Art. 11.º — 1. A realização de transportes internacionais por transportadores não residentes carece de autorização.

2. O princípio da autorização prévia poderá ser derrogado, nos termos a definir em regulamento, em conformidade com as recomendações ou resoluções de organismos internacionais em que o Governo Português se encontre representado, no tocante a transportes de características especiais.

3. Sob reserva de reciprocidade, os veículos de transportadores não residentes que sejam autorizados, nos termos dos números anteriores, a efectuar transportes de penetração em Portugal poderão realizar, no retorno, transportes com origem no território português e destino no seu país de matrícula ou em outros países, desde que, neste último caso, o país de matrícula seja atravessado em trânsito.

4. Os transportadores não residentes não poderão efectuar transportes rodoviários entre pontos situados em território português.

Art. 12.º A regulamentação da entrada em vazio de veículos pertencentes a transportadores não residentes para a realização de transportes com origem em território português deverá tomar em consideração:

- a) A situação conjuntural do mercado dos transportes internacionais, designadamente no que se refere à suficiência e adequação da capacidade oferecida pelos transportadores residentes;
- b) As recomendações ou resoluções de organismos internacionais em que o Governo Português se encontre representado;
- c) A reciprocidade de tratamento;
- d) Quanto aos transportes turísticos, a política nacional de turismo definida;
- e) Quanto ao transporte de mercadorias, a situação conjuntural das actividades exportadoras nacionais.

Art. 13.º A regulamentação do presente diploma deverá ainda conter as disposições relativas:

- a) As modalidades de licenciamento dos veículos e sua cumulação com o licenciamento para transportes internos;
- b) As tarifas a aplicar;
- c) A documentação indispensável à fiscalização e estatística;
- d) A fixação, pelo Governo, das características dos veículos a empregar;
- e) A obrigatoriedade de seguro que cubra, total ou parcialmente, a responsabilidade das empresas pelos danos causados nas pessoas e objectos transportados;
- f) Ao horário e demais condições de trabalho do pessoal condutor e acompanhante dos veículos;
- g) As penalidades por infracções ao disposto no presente diploma e nos seus regulamentos;
- h) As taxas a cobrar pela emissão das licenças e autorizações previstas.

## II — Impostos

Art. 14.º — 1. Os transportadores residentes que efectuem transportes internacionais pagarão apenas os impostos fixados para os transportes internos.

2. O cálculo do imposto de camionagem a pagar pela realização de transportes regulares não turísticos de passageiros será feito com base apenas no percurso efectuado em território nacional.

3. Os impostos incidentes sobre os veículos, calculados nos termos do n.º 1, serão reduzidos a 50 por cento sempre que se trate de veículos licenciados exclusivamente para a realização de transportes internacionais.

4. Para efeitos da aplicação dos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, consideram-se os veículos licenciados exclusivamente para transportes internacionais públicos de mercadorias como não sujeitos a qualquer limite de raio de acção.

Art. 15.º Os transportadores não residentes de passageiros ficam sujeitos a um imposto diário sobre o veículo, com o montante previsto na tabela seguinte:

Lotação superior a oito e inferior ou igual a vinte lugares . . . . .	50\$00
Lotação superior a vinte e inferior ou igual a quarenta lugares . . . . .	75\$00
Lotação superior a quarenta lugares . . . . .	100\$00

Art. 16.º Os transportadores não residentes que efectuem transportes regulares de passageiros não turísticos, além do imposto sobre o veículo previsto no artigo anterior, pagarão um imposto calculado pelas fórmulas seguintes:

a) Concorrentes:

$$I = 4,4 \times Tm \times (p \times n)$$

b) Não concorrentes:

$$I = 1,52 \times Tm \times (p \times n)$$

sendo:

I = imposto mensal;

Tm = limite mínimo da tarifa, em escudos, por passageiro-quilómetro;

p = percurso, em quilómetros, da viagem simples efectuada em território português;

n = número total de viagens simples por mês.

Art. 17.º Os transportadores não residentes de mercadorias ficam sujeitos a um imposto diário sobre o veículo, calculado pela fórmula seguinte:

$$I = p \times 22\$50$$

sendo:

I = imposto diário;

p = peso máximo autorizado do veículo, em toneladas, arredondado até às décimas.

Art. 18.º Pelos transportes em automóveis funerários sujeitos ao presente diploma será devido um imposto único sobre o veículo no montante de 120\$.

Art. 19.º — 1. Os transportadores não residentes, pelos automóveis que utilizem carburantes ou combustíveis normais ou de substituição definidos pelo Decreto-Lei n.º 32 440, de 24 de Novembro de 1942, não sujeitos aos mesmos impostos que oneram a gasolina, pagarão, por dia de permanência em território português, um imposto de compensação com o montante previsto na tabela seguinte:

a) Automóveis de passageiros:

Lotação superior a oito e inferior ou igual a vinte lugares . . . . .	60\$00
Lotação superior a vinte lugares . . . . .	100\$00

b) Automóveis de mercadorias:

De 3500 kg a 7000 kg de peso máximo autorizado . . . . .	100\$00
Superior a 7000 kg de peso máximo autorizado, por cada tonelada, arredondada até às décimas, acrescem . . . . .	7\$00

2. No caso de veículos articulados e de conjuntos de veículos, o peso a considerar para o cálculo deste imposto compreenderá, além do peso máximo autorizado do veículo tractor, o peso máximo do reboque.

Art. 20.º Sobre todos os impostos previstos neste diploma não incidem quaisquer adicionais.

Art. 21.º Com vista ao estabelecimento de igualdade, sob o ponto de vista fiscal, nas condições de concorrência entre transportadores residentes e não residentes, poderão prever-se, em acordos bilaterais, isenções ou reduções dos impostos estabelecidos neste diploma.

Art. 22.º — 1. Os processos por infracções relativas aos impostos previstos nos artigos 15.º, 17.º, 18.º e 19.º regular-se-ão pelas disposições aplicáveis do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, competindo aos serviços da Direcção-Geral das Alfândegas a resolução dos assuntos de natureza administrativa.

2. Os processos gratuitos e judiciais relativos ao imposto previsto no artigo 16.º regular-se-ão pelas disposições aplicáveis do Código de Processo das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963, competindo à Direcção-Geral de Transportes Terrestres a resolução dos assuntos de natureza administrativa.

Art. 23.º O produto da cobrança dos impostos previstos neste diploma reverterá para as mesmas entidades e na mesma proporção que o proveniente dos impostos de camionagem, circulação e compensação que são devidos pelos transportes internos.

## III — Disposições finais

Art. 24.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Comunicações.

Art. 25.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 44 781, de 7 de Dezembro de 1962.

Art. 26.º O presente diploma entrará em vigor simultaneamente com o decreto regulamentar a que se refere o artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício* — *Rui Alves da Silva Sanchez*.

Promulgado em 27 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 20 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Adminis-

tração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

#### Anulação

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º «Despesas de comunicações»:

N.º 3) «Transportes» . . . . . — 10 000\$00

#### Reforço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º «Despesas de comunicações»:

N.º 1) «Correios e telégrafos» . . . . . + 10 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 23 de Outubro de 1971. — Pelo Administrador-Delegado para os Serviços de Administração, o Director dos Serviços Financeiros, *Fernando Marques da Silva*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 610/71

de 6 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, ao estruturar em novas bases a carreira médica hospitalar, e designadamente o internato médico, prevê a publicação de um regulamento próprio.

Enquanto este não for publicado, torna-se necessário tomar providências destinadas a regular a transição para o novo regime.

Assim, quanto aos exames finais do anterior internato geral, agora substituído pelo internato de policlínica, mantém-se o sistema experimentado no ano transacto, com resultados satisfatórios. Quanto à admissão ao internato de especialidades efectuado por concurso documental, ao abrigo de disposição transitória que terminou o prazo de vigência no final de 1970, passa a fazer-se por concurso de provas práticas de clínica, completado por outros elementos de apreciação. Tem-se, assim, o objectivo de seleccionar os candidatos mais aptos, ao mesmo tempo que se procura, ao fixar o número e distribuição por especialidades das vagas a abrir, acorrer às necessidades do País na formação de especialistas, sem deixar de tomar em conta as possibilidades de preparação oferecidas pelos serviços hospitalares. O tipo de prova a prestar é, aliás, o que estava previsto na Portaria n.º 240/70, de 14 de Maio, para o fim do internato geral.

No processo de realização dos concursos, adopta-se o agrupamento das vagas dos hospitais de cada uma das cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, por especialidades, de modo a permitir, na mesma linha de orientação acima definida, que aos melhores candidatos seja dada a oportunidade de conseguir a especialização que pretendem.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde e Assistência, o seguinte:

#### I — Exame final do internato de policlínica

1. O exame final do internato geral ou de policlínica realizar-se-á em todos os hospitais centrais gerais, na data

e hora que forem fixadas em despacho do Secretário de Estado da Saúde e Assistência.

2. O exame consta de um teste de escolha múltipla, nos termos do artigo 26.º do Regulamento do Internato Médico, aprovado pela Portaria n.º 240/70, de 14 de Maio, dispondo os candidatos de duas horas para responderem ao questionário. O teste é sorteado no dia da prova pelo presidente do júri do exame.

3. O júri do exame, nomeado por despacho do Secretário de Estado da Saúde e Assistência, ou pelo director-geral dos Hospitais, por sua delegação, é constituído por um director ou director clínico do hospital central geral, que presidirá, e por dois vogais, chefes do internato médico. Serão igualmente nomeados elementos suplentes de todos os membros do júri. Ao júri, e designadamente ao presidente, compete, além da apreciação e classificação dos candidatos, velar pelo cumprimento das disposições regulamentares.

4. O director clínico de cada hospital onde se realizem provas servirá de delegado do júri, competindo-lhe velar pela correcta realização das mesmas e designar os elementos do pessoal médico indispensáveis para o coadjuvarem.

5. Os hospitais centrais gerais onde se haja realizado o internato geral ou de policlínica enviarão à Direcção-Geral dos Hospitais, até 31 de Outubro, as classificações finais do estágio dos internos que terminem o 2.º ano em 31 de Dezembro de 1971.

6. A classificação obedecerá às regras seguintes:

a) Com os elementos fornecidos pelo teste, o júri procederá à classificação relativa dos candidatos em termos de *Muito bom*, *Bom*, *Suficiente* e *Insuficiente*, do seguinte modo:

*Muito bom* — correspondente ao número de respostas certas superior a 80 por cento do total das perguntas;

*Bom* — correspondente ao número de respostas certas entre 60 e 79 por cento do total das perguntas;

*Suficiente* — correspondente ao número de respostas certas situadas entre 25 e 59 por cento do total das perguntas;

*Insuficiente* — correspondente ao número de respostas certas inferior a 25 por cento do total.

b) A classificação final será obtida conjugando as classificações do estágio hospitalar e exame final, da forma que consta do quadro seguinte:

Estágio hospitalar	Exame final	Classificação final
<i>Muito bom</i>	<i>Muito bom</i>	<i>Muito bom com distinção</i>
<i>Muito bom</i>	<i>Bom</i>	<i>Muito bom</i>
<i>Bom</i>	<i>Muito bom</i>	<i>Muito bom</i>
<i>Muito bom</i>	<i>Suficiente</i>	<i>Bom com distinção</i>
<i>Muito bom</i>	<i>Insuficiente</i>	<i>Bom</i>
<i>Bom</i>	<i>Bom</i>	<i>Bom com distinção</i>
<i>Bom</i>	<i>Suficiente</i>	<i>Bom</i>
<i>Bom</i>	<i>Insuficiente</i>	<i>Suficiente</i>
<i>Suficiente</i>	<i>Muito bom</i>	<i>Bom com distinção</i>
<i>Suficiente</i>	<i>Bom</i>	<i>Bom</i>
<i>Suficiente</i>	<i>Suficiente</i>	<i>Suficiente</i>
<i>Suficiente</i>	<i>Insuficiente</i>	<i>Insuficiente</i>

- c) Os candidatos que, por motivo de serviço militar obrigatório, não tenham podido concluir o estágio terão a classificação de *Bom*, excepto se a classificação superior lhes seja atribuída na avaliação do mesmo;
- d) Considerar-se-á como tendo a classificação de *Bom* no estágio todo o candidato que, por motivo de prestação de serviço militar obrigatório, não tenha chegado a frequentar o referido estágio ou nele obtido qualquer avaliação;
- e) Ficam abrangidos pelo disposto na alínea d) os candidatos que, sendo admitidos a exame, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 54.º do Regulamento do Internato Médico, tenham sido impedidos de concorrer ao internato geral por motivo de prestação de serviço militar obrigatório, a partir da entrada em vigor do Estatuto Hospitalar;
- f) Para os candidatos admitidos a exame, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 54.º do Regulamento do Internato Médico, não abrangidos na alínea e) do n.º 6 desta portaria, o resultado do teste é eliminatório, e a classificação nele obtida constitui a classificação final.

7. O júri elaborará a lista da classificação final dos candidatos, a qual será afixada em cada um dos hospitais onde se hajam efectuado as provas.

## II — Concurso de admissão ao internato de especialidades

8. O concurso para o internato de especialidades, dentro de cada ramo ou especialidade, habilita ao provimento no conjunto de vagas desse ramo ou especialidade abertas no total dos hospitais de cada uma das cidades de Lisboa, Porto ou Coimbra.

Em cada hospital, o provimento efectuar-se-á de harmonia com as classificações obtidas no respectivo ramo ou especialidade, segundo as preferências manifestadas pelos candidatos habilitados.

9. O concurso de admissão ao internato de especialidades constará de prova prática de clínica, nos termos do artigo 25.º do Regulamento do Internato Médico.

10. Os candidatos aprovados serão classificados de 10 a 20 valores e distribuídos pelas seguintes categorias:

Categoria	Classificações Valores
1 . . . . .	10 a 13.
2 . . . . .	14 e 15.
3 . . . . .	16 e 17.
4 . . . . .	18 e 19.
5 . . . . .	20.

Consideram-se excluídos os candidatos que obtiverem classificação inferior a 10 valores.

11. Para a determinação da classificação final considerar-se-á a classificação da prova prática de clínica, por categorias, e a do internato de policlínica expressa igualmente em categorias com a seguinte equivalência:

Categoria	Classificações
1 . . . . .	<i>Suficiente.</i>
2 . . . . .	<i>Bom.</i>
3 . . . . .	<i>Bom com distinção.</i>
4 . . . . .	<i>Muito bom.</i>
5 . . . . .	<i>Muito bom com distinção.</i>

A classificação final será obtida pela média aritmética sem arredondamento dos valores numéricos das categorias a que correspondem as classificações da prova prática de clínica e do internato de policlínica.

12. Os júris, a nomear pela direcção de cada um dos hospitais designados, serão constituídos por um director de serviço, que preside, e por dois vogais, assistentes ou graduados, sendo um de medicina e outro de cirurgia, e cada júri pode ser incumbido de examinar os candidatos a mais de um ramo ou especialidade.

13. Compete ao júri dos concursos, e designadamente ao respectivo presidente, além da apreciação e classificação dos concorrentes, velar pelo cumprimento das disposições regulamentares.

Para esse efeito ser-lhe-á prestada pelos chefes dos internatos e pelo serviços administrativos toda a colaboração que solicitar.

14. O concurso será aberto pela Direcção-Geral dos Hospitais, pelo prazo de oito dias, em aviso publicado na 2.ª série do *Diário do Governo*. Do aviso constará o número de lugares postos a concurso em cada ramo ou especialidade e para cada hospital.

O concurso refere-se, exclusivamente, às vagas existentes à data da sua abertura.

15. Os requerimentos de admissão ao concurso são entregues na secretaria do hospital central geral onde as respectivas provas se realizem.

16. Os requerimentos, em papel selado, são dirigidos ao director do hospital e deles deverá constar:

- Nome completo do candidato;
- Data do nascimento;
- Residência;
- Indicação do ramo ou especialidade a que pretende concorrer;
- Classificação final obtida no internato geral ou de policlínica;
- Classificação final do curso médico-cirúrgico.

Dentro dos prazos de abertura do concurso, os candidatos juntarão os documentos comprovativos dos elementos referidos nas alíneas e) e f) e da prestação de serviço militar obrigatório como oficial médico, se a efectuaram.

17. As provas do concurso realizar-se-ão decorridos pelo menos trinta dias após a conclusão do exame final do internato de policlínica e serão prestadas num dos hospitais centrais gerais de Lisboa, Porto e Coimbra, a designar em despacho ministerial.

18. Dentro dos três dias seguintes ao encerramento do prazo do concurso serão afixadas, nos referidos hospitais, as listas dos candidatos admitidos ao concurso por ramos ou especialidades, aceitando-se reclamações nos dois dias imediatos.

19. Decorrido aquele prazo, o júri mandará afixar, no hospital onde se realizem as provas, a data e hora do seu início e o número de concorrentes que em cada dia prestam provas.

20. No primeiro dia de provas, respeitantes a cada ramo ou especialidade, o respectivo júri fará a chamada de todos os candidatos, os quais tirarão à sorte o dia em que deverão prestá-las, e em cada dia de provas será sorteada a ordem de entrada dos candidatos.

21. Terminada a apreciação e classificação de todos os candidatos em cada ramo ou especialidade, o júri mandará afixar, no hospital onde se realizaram as provas, a respectiva lista de classificação.

22. Os candidatos aprovados que constem das listas afixadas pelo júri devem entregar, no prazo de quarenta e oito horas, no hospital onde se realizaram as provas, de-

claração escrita indicando, por ordem de preferência, os hospitais em que pretendem ser providos.

23. O júri mandará seguidamente afixar no mesmo hospital novas listas donde conste a distribuição dos candidatos aprovados por cada um dos hospitais, de harmonia com o critério exposto na segunda parte do n.º 8, devendo, em caso de igualdade de classificação, atender aos seguintes critérios, por ordem de preferência:

- a) Melhor classificação no curso médico-cirúrgico;
- b) Serviço militar obrigatório prestado no ultramar;
- c) Mais recente internato geral;
- d) Mais baixa idade do candidato.

24. Das listas referidas no número anterior constará, também, o número de vagas por ramo ou especialidade e por hospital que ficaram por preencher e os candidatos aprovados que não obtiveram colocação. Um exemplar destas listas será imediatamente enviado à Direcção-Geral dos Hospitais.

25. Concluído o processo, a Direcção-Geral dos Hospitais promoverá a publicação no *Diário do Governo* da relação, depois de homologada, dos candidatos aprovados em mérito relativo por ramos ou especialidades e por hospitais, bem como a relação dos aprovados em mérito absoluto que não obtiveram colocação.

26. Os candidatos aprovados em mérito absoluto que não obtiverem colocação em nenhum dos hospitais a que tenham concorrido, e constantes da relação publicada no *Diário do Governo*, poderão, no prazo de dez dias, a contar da publicação, requerer o provimento em vagas do respectivo ramo ou especialidade que hajam ficado por preencher nalgum dos restantes hospitais.

27. Os provimentos a efectuar por cada um dos hospitais obedecerão à classificação relativa dos candidatos e,

em caso de igualdade, atender-se-á aos critérios de preferência enunciados no n.º 23.

### III — Exames finais do internato de especialidades

28. Os exames finais do internato de especialidades realizar-se-ão, nos termos dos artigos 35.º e seguintes, n.º 2 do artigo 45.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Regulamento do Internato Médico, a partir do dia 1 de Novembro, devendo estar concluídos até 31 de Dezembro.

### IV — Disposições finais e transitórias

29. Os internos do internato geral ou de policlínica admitidos em Janeiro de 1971 prestarão provas de exame final em data a fixar em despacho, a partir de 1 de Fevereiro de 1972.

30. Mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1973 o regime transitório fixado no artigo 54.º do Regulamento do Internato Médico.

31. Os internos do internato geral ou de policlínica que tenham passado à disponibilidade da comissão de serviço militar obrigatório nas províncias ultramarinas, e em data que não lhes permitiu concorrer ao último concurso do internato complementar, e que, nos termos desta portaria, obtenham aprovação no concurso de admissão ao internato de especialidades e serão colocados em vagas que lhes ficam reservadas nas especialidades a que concorreram, se não forem providos nos termos da segunda parte do n.º 8.

32. Cabe à Direcção-Geral dos Hospitais emitir as instruções complementares necessárias à execução desta portaria, obtendo, se for caso disso, aprovação ministerial.

O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*.